



BREVES APONTAMENTOS SOBRE A LEI 12.965/2014 E O DIREITO AO ESQUECIMENTO

Alexsandro da Silva Linck





INTRODUÇÃO

- MARCO CIVIL DA INTERNET
- DIREITO AO ESQUECIMENTO





LEI N° 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.





- LEI N° 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014
- Sociedade em rede
- Edward Joseph Snowden (analista de sistemas, ex-administrador de sistemas da CIA e ex-contratado da NSA), relatando publicamente a sistemática de vigilância global da NSA (*National Security Agency*) em relação aos indivíduos.
- Relator Deputado Federal Alessandro Molon: participação da sociedade na elaboração da Lei





Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

- I o reconhecimento da escala mundial da rede;
- II os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;
- III a pluralidade e a diversidade;
- IV a abertura e a colaboração;
- V a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
- VI a finalidade social da rede.





Art. 3° A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

II - proteção da privacidade;

III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;

IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;

[...]

Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.





- Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:
- I inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
- II inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;
- III inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;
- IV não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;





Art. 8° A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no caput, tais como aquelas que:

- I impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou
- II em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil.





Art. 9º O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação.

[....]

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.





■ DECRETO N° 8.771, DE 11 DE MAIO DE 2016

Regulamenta a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para tratar das hipóteses admitidas de discriminação de pacotes de dados na Internet e de degradação de tráfego, indicar procedimentos para guarda e proteção de dados por provedores de conexão e de aplicações, apontar medidas de transparência na requisição de dados cadastrais pela administração pública e estabelecer parâmetros para fiscalização e apuração de infrações.





DECRETO N° 8.771, DE 11 DE MAIO DE 2016

Art. 5° Os requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada de serviços e aplicações devem ser observados pelo responsável de atividades de transmissão, de comutação ou de roteamento, no âmbito de sua respectiva rede, e têm como objetivo manter sua estabilidade, segurança, integridade e funcionalidade.





DECRETO N° 8.771, DE 11 DE MAIO DE 2016

Art. 6º Para a adequada prestação de serviços e aplicações na internet, é permitido o gerenciamento de redes com o objetivo de preservar sua estabilidade, segurança e funcionalidade, utilizandose apenas de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais, desenvolvidos para o bom funcionamento da internet, e observados os parâmetros regulatórios expedidos pela Anatel e consideradas as diretrizes estabelecidas pelo CGIbr.

Art. 7º O responsável pela transmissão, pela comutação ou pelo roteamento deverá adotar medidas de transparência para explicitar ao usuário os motivos do gerenciamento que implique a discriminação ou a degradação de que trata o art. 4º, tais como:





DECRETO N° 8.771, DE 11 DE MAIO DE 2016

Art. 13. Os provedores de conexão e de aplicações devem, na guarda, armazenamento e tratamento de dados pessoais e comunicações privadas, observar as seguintes diretrizes sobre padrões de segurança:

I - o estabelecimento de controle estrito sobre o acesso aos dados mediante a definição de responsabilidades das pessoas que terão possibilidade de acesso e de privilégios de acesso exclusivo para determinados usuários;

II - a previsão de mecanismos de autenticação de acesso aos registros, usando, por exemplo, sistemas de autenticação dupla para assegurar a individualização do responsável pelo tratamento dos registros;





DECRETO N° 8.771, DE 11 DE MAIO DE 2016

Art. 13. Os provedores de conexão e de aplicações devem, na guarda, armazenamento e tratamento de dados pessoais e comunicações privadas, observar as seguintes diretrizes sobre padrões de segurança:

[...]

III - a criação de inventário detalhado dos acessos aos registros de conexão e de acesso a aplicações, contendo o momento, a duração, a identidade do funcionário ou do responsável pelo acesso designado pela empresa e o arquivo acessado, inclusive para cumprimento do disposto no art. 11, § 3º, da Lei nº 12.965, de 2014; e

IV - o uso de soluções de gestão dos registros por meio de técnicas que garantam a inviolabilidade dos dados, como encriptação ou medidas de proteção equivalentes.





DECRETO N° 8.771, DE 11 DE MAIO DE 2016

Art. 13. Os provedores de conexão e de aplicações devem, na guarda, armazenamento e tratamento de dados pessoais e comunicações privadas, observar as seguintes diretrizes sobre padrões de segurança:

[...]

§ 1º Cabe ao CGIbr promover estudos e recomendar procedimentos, normas e padrões técnicos e operacionais para o disposto nesse artigo, de acordo com as especificidades e o porte dos provedores de conexão e de aplicação.









Esquecimento é o ato ou efeito de esquecer. Mas no tocante a esse tema não podemos analisá-lo apenas no aspecto de não ser lembrado: no âmbito dos meios digitais o almejado é o não acesso de determinadas informações relativas à vida privada (evitar a evocação) a fim de atingir-se a qualidade de olvido.





Alguém poderia acrescentar: "...e também somos o que resolvermos esquecer". Sem dúvida; mas não há como negar que isso já constitui um processo ativo, uma prática da memória: nosso cérebro "lembra" quais são as memórias que não quer trazer à tona, e evita recordá-las: as humilhações, por exemplo, ou as situações profundamente desagradáveis ou inconvenientes. De fato, não as esquece, pelo contrário: as lembra muito bem e muito seletivamente, mas as torna de difícil acesso. (IZQUIERDO, Iván. Memória. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2011, p. 11).





No final do século XIX, o direito de ser deixado sozinho (*right to be let alone*), decorrente do direito à vida privada, foi abordado em artigo elaborado por WARREN e BRANDEIS.





A privacidade retratada naquele naquele artigo (WARREN e BRANDEIS) "implicava um direito negativo", ou seja, o direito de ser deixado em paz. Mas, atualmente, também pressupõe um "direito ativo", ou seja, "os indivíduos têm o direito de controlar a circulação de suas informações pessoais" (CANTALI, Fernanda Borghetti. Direitos da personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 197).





O direito ao esquecimento tem por finalidade impedir a manutenção da divulgação de acontecimento pretérito quanto ao indivíduo, permitindo-se a remoção do conteúdo tido como ofensivo no âmbito da Internet (LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (Coord.). Marco civil da internet. São Paulo: Atlas, 2014. p. 385).





Ainda, "define-se pelo direito de que ninguém pode ser eternamente lembrado ou cobrado por atos praticados no passado" (ARTESE, Gustavo (coord.). Marco Civil da Internet: Análise Jurídica sob uma Perspectiva Empresarial. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 262).





Caso GOOGLE (13 de maio de 2014)

Google Spain SL, Google Inc.

Agencia de Protección de Datos (AEPD)

Mario Costeja González





O Tribunal Europeu de Justiça, reconhecendo o direito ao esquecimento, determinou que particulares têm o direito de pedir diretamente aos motores de busca que eliminem as páginas com informações pessoais "irrelevantes ou desatualizadas".





Diversos questionamentos decorrem das situações apresentadas, uma vez que no ambiente da Internet as "informações são facilmente transmitidas, não há facilidade de esquecimento, bem como, em contrapartida, há o direito de acesso à informação e o de liberdade de expressão" (SARLET, 2015).





Com efeito, existe a necessidade de regulamentação do direito de não informação para assegurar o esquecimento? A legislação disponível é suficiente para auxiliar na solução de eventuais litígios? As indagações ensejam a reflexão.





Depois da decisão do caso Google, diversos pedidos de exclusão de informações já foram formulados.

A rede de televisão britânica BBC cita os casos de político que busca a reeleição, um pedófilo e um médico.





BRASIL: A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei substitutivo aos Projetos de Leis nº 215/2015, nº 1.547 e nº 1.589 de 2015, com o escopo de alterar o Marco Civil da Internet e estabelecer o direito ao esquecimento para os casos de absolvição, de condenações criminais cumpridas ou a fato calunioso, difamatório ou injurioso, a pedido do interessado.

Situação: Pronta para pauta no PLENÁRIO.





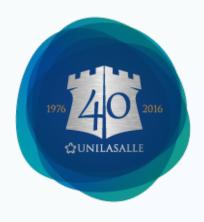
O Marco Civil da Internet: Inovador em relação ao estabelecimento de direitos e responsabilidades sobre o uso da Internet no Brasil, mas também na sistemática de elaboração da legislação, uma vez que a sua "construção" contou com a participação de diversos setores da sociedade.





Liberdade de expressão x garantia à privacidade (não disseminação de informações não desejadas).

Situação complexa: exposição é dita como necessária para comprovar a existência social (postagens em redes sociais com cada passo do cotidiano...), mas ao mesmo tempo em que se realiza a exposição pública, também se almeja o esquecimento de fatos atinentes à vida privada (sobre condenação criminal, sobre derrotas etc.)





Precisamos de legislação específica para regrar o Direito ao esquecimento?





A virtualidade aproxima-se da felicidade somente por eliminar sub-repticiamente a referência às coisas. Dá tudo, mas utilmente. Ao mesmo tempo, tudo esconde. O sujeito realiza-se perfeitamente aí, mas quando está perfeitamente realizado, torna-se, de modo automático, objeto: instala-se o pânico.

6 de maio de 1996.

Jean Baudrillard (Tela total: mito-ironias do virtual e da imagem. Tradução de Juremir Machado da Silva. 5 ed. Porto Alegre: Sulina, 2011, p. 133).





MUITO OBRIGADO!

alexsandro@carpena.com.br alexsandro@linck.adv.br